



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

**PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ**  
**PROCESSO Nº. 7.789/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 035/2023/FME/SRP/PE**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Análise do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico e Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados a Merenda Escolar, para Atender os Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Jacareacanga-PA.

## **I – RELATÓRIO**

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade gestora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vieram os presentes autos para que esta Assessoria procedesse à análise dos mesmos, que veio acompanhado da minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. **7.789/2023**, encaminhado para que pudesse se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico e Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados a Merenda Escolar, para Atender os Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Jacareacanga-PA.**

Por meio de memorandos foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação**, a realização de licitação para aquisição de tal serviço. A necessidade de se adquirir tal serviço acima é justificada para atender as demandas desta secretaria Municipal de Jacareacanga-Pará

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, [portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial, leiam-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto n. 5.450, de 2002, na lei 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, constata-se **não** haver documentos que tenham sido submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica Municipal contendo tais indicações de indignação. Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, **sem intenção de recursos e** com participação de **diversas empresas licitantes**, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, com abertura da fase de disputa de lances.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**

---

Nos termos do que consta em Ata Final, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, **houve empresa** licitante declarada inabilitada em relação à proposta com relação aos itens necessários, habilitação técnica e capacidade contratual.

Considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preços, foi adjudicada à empresa vencedora que apresentou a melhor proposta com relação ao critério “melhor preço”, sendo essas, **M V DA COSTA EIRELI**, inscrita no CNPJ de n. **17.566.776/0001-05** e **PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ de n. **34.835.918/0001-72**, nos termos dos itens mais vantajosos à Administração, conforme constante em relação de vencedores do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Permanente de Licitação, na figura do Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com o Decreto 5.450/05 e à lei n. 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5 do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.

### **III. DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probabilidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto n. 10.024/2019 e pelas leis 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 04 de janeiro de 2024.

---

Euthiciano Mendes Muniz  
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga  
OAB/PA 12.665B